



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

A **Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo Nº: 0033798-78.2025.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1002177-04.2022.8.26.0048 - 2ª Vara Criminal

Autor: M. P. do E. de S. P.

Réus: S. P. de S. , L. G. J. , J. Â B. , P. N. D. , F. G. D. , P. G. D. J. , A. F. e H. E. T.

Interesdos: A. T. e E. LTDA , N. E. LTDA e A. S. E. S. E.

Situação Processual :

03/10/2025 16:11:53 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional, processo de Ex-prefeito

03/10/2025 16:18:00 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

06/10/2025 13:45:31 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

06/10/2025 13:45:36 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01608724-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/10/2025 13:42

07/10/2025 15:55:54 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

07/10/2025 15:57:46 - Expedido Certidão

07/10/2025 17:16:58 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

08/10/2025 14:02:54 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 84 - 3ª Câmara de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Relator: 16016 - Marcia Monassi

09/10/2025 - Conclusão ao Relator

08/10/2025 14:23:04 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCIA MONASSI

09/10/2025 13:34:02 - Despacho - Vistos. Compulsando os autos, verifico que atuei, enquanto Promotora de Justiça da Assessoria Jurídica Especializada em Crimes Praticados por Prefeitos, vinculada à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo, na investigação dos fatos ora em análise. Conforme se observa, redigi e assinei, em conjunto com o ilustre Procurador de Justiça Coordenador, a portaria inaugural do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0531.0000334/2018-5 (fls. 36/38), além de ter colhido declarações de investigados e testemunhas (termos de declarações a partir das fls. 40/44) e adotado outras providências voltadas à elucidação dos fatos. Nos termos do artigo 252 do Código de Processo Penal: Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III-tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV-ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Diante do exposto, e considerando que atuei anteriormente como representante do Ministério Público na fase investigatória dos mesmos fatos, reconheço meu impedimento, nos termos do art. 252, II, do CPP, e determino a devolução destes autos ao distribuidor, para as providências cabíveis.

09/10/2025 14:17:54 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

09/10/2025 18:11:04 - Processo encaminhado para UPJP

10/10/2025 12:09:10 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal

13/10/2025 10:12:03 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

13/10/2025 10:12:06 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01654589-8

Tipo da Petição: Sustentação Oral

Data: 13/10/2025 10:07

13/10/2025 10:56:38 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

13/10/2025 10:56:43 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01655111-1

Tipo da Petição: Sustentação Oral

Data: 13/10/2025 10:54

13/10/2025 12:50:21 - Documento Finalizado - Equívoco

13/10/2025 12:51:23 - Processo encaminhado para a Presidência da Seção

13/10/2025 18:26:43 - Despacho - Vistos. Fl. 13464: tendo-se em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

declaração de impedimento da Eminente Relatora, nos termos do artigo 252, inciso II, do CPP, ACOLHO o alegado e determino a anotação do impedimento, REDISTRIBUINDO-SE o presente. Int.

13/10/2025 19:08:45 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

14/10/2025 12:43:37 - Redistribuição por Sorteio - Motivo: Redistribuição em cumprimento ao r. despacho de fl. 13465

Órgão Julgador: 91 - 8ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12436 - Luis Augusto de Sampaio Arruda

15/10/2025 - Conclusão ao Relator

14/10/2025 12:47:41 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

17/10/2025 19:06:14 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

17/10/2025 19:06:17 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01695920-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/10/2025 19:04

24/10/2025 16:54:16 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/10/2025 16:54:18 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01739061-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/10/2025 16:42

03/03/2026 17:33:54 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

03/03/2026 17:33:57 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00269036-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/03/2026 17:03

17/03/2026 19:51:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

17/03/2026 19:51:44 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00363134-1

Tipo da Petição: Renúncia ao Mandato

Data: 17/03/2026 19:47

01/04/2026 15:59:51 - Despacho - Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção Criminal: Em 14 de outubro de 2025, a presente Ação Penal Originária foi distribuída livremente à E. 8ª Câmara de Direito Criminal (fls. 13466). Ocorre que, em atenção à manifestação de fls. 13483/13484 e analisando o processo de origem nº 1002177-04.2022.8.26.0048, verifico que se trata de ação penal que tramitou regularmente na primeira instância durante toda a fase processual, com prevenção da C. 10ª Câmara de Direito Criminal, sobrevindo, no momento da prolação da sentença, decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função no HC 232.627/DF, no sentido de que: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Juízos com base na jurisprudência anterior, determinando-se a remessa dos autos a este E. Tribunal, para os fins de competência originária (fls. 13385/13389). Na sequência, os autos receberam novo número processual e foram distribuídos livremente nesta segunda instância, ao passo que aquele com a numeração anterior permaneceu também em trâmite, com recurso pendente. Todavia, considerando que se trata de situação excepcional, com a competência originária sendo firmada de forma extemporânea, após o encerramento da instrução e apresentação das alegações finais, e que todos os atos e decisões realizados no feito são reaproveitados, por conveniência processual, para que, por uma ficção jurídica, entenda-se que o curso do processo tramitou nesta superior instância, a prevenção da C. 10ª Câmara de Direito Criminal deixaria de ser meramente recursal, porquanto seus atos e decisões foram tomados pelo Juízo agora reconhecidamente competente para analisar e julgar o feito. Frise-se que não houve decisão de mérito em qualquer âmbito, com relação a nenhum dos acusados e que, muito embora, inicialmente, a C. 10ª Câmara de Direito Criminal tenha atuado como instância superior nessa fase processual, tal prevenção meramente recursal não subsiste, porquanto, com o reconhecimento da competência originária deste E. Tribunal para julgar o feito, a segunda instância passa a ser competente para tanto, de forma que suas decisões deixam de ser consideradas como proferidas apenas em sede de instância recursal, afastando a incidência do disposto no artigo 252, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a teor do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, considerando que a C. 10ª Câmara de Direito Criminal já proferiu decisões na fase processual em que se encontra o feito, agora validadas como de competência originária, a fim de se evitar eventual conflito de decisões e risco à segurança jurídica, já que, segundo se depreende dos autos, parte das alegações em memoriais já foram objeto de apreciação por aquela C. Câmara, cujo entendimento pode não ser compatível com o desta C. Câmara, visando evitar futura alegação de nulidade, buscando eventual regularização da competência, represento a Vossa Excelência sobre prevenção daquela C. Câmara de Direito Criminal para a análise da presente Ação Penal Originária.

01/04/2026 17:02:55 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

06/04/2026 15:18:49 - Processo encaminhado para UPJP

07/04/2026 11:46:39 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

08/04/2026 15:27:15 - Processo encaminhado para a Presidência da Seção

08/04/2026 18:15:58 - Despacho - Vistos. 1) Fls. 13487/13489: A petição deverá ser apreciada pelo E. Desembargador Relator. 2) Fls. 13490/13491: À Secretaria (SJ 1.2.6. Seção de Entrada de Feitos Originários de Direito Criminal) para informar/esclarecer, tornando conclusos em seguida. Int. São Paulo, 8 de abril de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

2026.

08/04/2026 18:18:27 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

09/04/2026 12:47:38 - Documento Finalizado - Equívoco

09/04/2026 12:54:00 - Processo encaminhado para a Presidência da Seção

10/04/2026 18:20:39 - Despacho - Vistos. Cuida-se de representação apresentada pelo Eminent Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, da Eg. 8ª Câmara de Direito Criminal, em que se aponta a prevenção da Eg. 10ª Câmara de Direito Criminal para o processamento e julgamento desta ação penal de natureza originária, que tramitou regularmente na primeira instância durante toda a fase processual e, no momento da prolação da sentença, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função no HC 232.627/DF. Sustenta que, com a competência originária sendo firmada de forma extemporânea, após o encerramentoda instrução e apresentação das alegações finais, e que todos os atos e decisões realizados no feito são reaproveitados, por conveniência processual, para que, por uma ficção jurídica, entenda-se que o curso do processo tramitou nesta superior instância, a prevenção da C. 10ª Câmara de Direito Criminal deixaria de ser meramente recursal, porquanto seus atos e decisões foram tomados pelo Juízo agora reconhecidamente competente para analisar e julgar o feito. Frise-se que não houve decisão de mérito em qualquer âmbito, com relação a nenhum dos acusados e que, muito embora, inicialmente, a C. 10ª Câmara de Direito Criminal tenha atuado como instância superior nessa fase processual, tal prevenção meramente recursal não subsiste, porquanto, com o reconhecimento da competência originária deste E. Tribunal para julgar o feito, a segunda instância passa a ser competente para tanto, de forma que suas decisões deixam de ser consideradas como proferidas apenas em sede de instância recursal, afastando a incidência do disposto no artigo 252, inciso II, do Código de Processo Penal. Instada, a Secretaria Judiciária prestou as seguintes informações, verbis: "Em atenção ao r. despacho de fl. 13493, informo a Vossa Excelência que o presente feito foi distribuído por sorteio em 14/10/2025, para o Exmo. Sr. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, na Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, pois, até a data da distribuição, não fora constatada prevenção anterior relacionada ao foro por prerrogativa de função do corréu S. P. de S. Informo, ainda, ante o r. despacho de fl. 13490/13491, proferido pelo Exmo. Sr. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, que, embora tenhamos verificado que o processo de origem relativo ao presente feito, qual seja, Ação Penal n. 1002177-04.2022.8.26.0048, tenha prevenção anterior da Exma. Sra. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, na Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, pelo Mandado de Segurança n. 2230025-12.2022.8.26.0000, distribuído por sorteio em 28/09/2022, para a Exma. Sra. Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, à época, Juíza Substituta em 2º Grau auxiliando a Exma. Sra. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

seguido pelo Habeas Corpus n. 2241704-09.2022.8.26.0000, pelo Habeas Corpus n. 2258763-10.2022.8.26.0000, pelo Habeas Corpus n. 2360802-17.2024.8.26.0000, pelo Habeas Corpus n. 2004685-45.2025.8.26.0000, pelo Habeas Corpus n. 2067347-45.2025.8.26.0000, pelo Recurso em Sentido Estrito n. 0003679-87.2025.8.26.0048, pelo Recurso em Sentido Estrito n. 0003744-82.2025.8.26.0048 e pelo Recurso em Sentido Estrito 0003849-59.2025.8.26.0048, deixamos de considerar tais feitos para a anotação de prevenção, anotando o impedimento da Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, tendo em vista o decidido por esta E. Presidência a fl. 373/378 do Habeas Corpus n. 2260465-54.2023.8.26.0000, que, s.m.j., deliberou pelo entendimento de que o art. 105 do RITJSP trata de prevenção recursal e não originária" (fls. 13494/13495). Decido. Da detida análise dos autos, em especial das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, verifica-se que esta ação penal foi livremente distribuída ao Eminentíssimo Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, da Eg. 8ª Câmara de Direito Criminal, em razão de não ter sido constatada prevenção anterior relacionada ao foro por prerrogativa de função do corréu S. P. de S, sendo ainda anotado o impedimento da Eg. 10ª Câmara de Direito Criminal, em razão do entendimento fixado por esta Presidência no sentido de que o art. 105 do RITJSP trata de prevenção recursal e não originária. No caso, cuida-se de ação penal de natureza originária, que tramitou regularmente na primeira instância durante toda a fase processual e, no momento da prolação da sentença, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito, diante do novo posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função no HC 232.627/DF. Recebidos os autos neste Eg. Tribunal de Justiça, o feito recebeu o nº 0033798-78.2025.8.26.0000 e foi livremente distribuído, anotando-se o impedimento dos membros da Eg. 10ª Câmara de Direito Criminal. Como é cediço, o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253 do CPP é taxativo. Para a configuração da hipótese descrita no inciso III do art. 252 do Diploma de Processo Penal, exige-se que o magistrado tenha funcionado como "juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", no mesmo processo. E a causa de impedimento prevista no inciso III do art. 252 do CPP refere-se, em regra, à vedação de que o magistrado que tenha atuado no feito em grau recursal venha, posteriormente, atuar no julgamento originário da mesma ação penal, hipótese que se verifica no presente caso. Isso porque, conforme se depreende das informações de fls. 13494/13495, por ocasião da distribuição do feito, foi registrado o impedimento da Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal, em razão do prévio julgamento de diversos habeas corpus e recursos interpostos no âmbito desta mesma ação penal, quando ainda tramitava em primeiro grau de jurisdição. Destarte, caso a presente ação penal fosse julgada pelos integrantes da Eg. 10ª Câmara Criminal, haveria atuação dos mesmos Julgadores, tanto na fase recursal quanto no julgamento originário da própria ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

penal, configurando a aludida hipótese de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 599.644/SP, reconheceu o impedimento dos Desembargadores que atuaram na causa quando tramitava originariamente perante o Egrégio Tribunal de Justiça, havendo posterior declínio ao Magistrado de origem, para conhecer da causa em grau de recurso, situação que se assemelha à posta nos autos (STJ, HC nº 599.644/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12/11/2020). Cumpre ainda destacar que o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça disciplina a prevenção recursal entre Desembargadores que atuam como órgão revisor de decisões proferidas por instância inferior. Assim, a apreciação de diversos habeas corpus e recursos anteriormente interpostos não fixa prevenção para o julgamento originário da ação penal, caso venha a ser posteriormente reconhecida a competência deste Tribunal em razão da prerrogativa de função. Dessa forma, tendo em vista que o processo foi encaminhado a este Tribunal para julgamento em razão da competência originária reconhecida à luz do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 232.627/DF, afigura-se correto o reconhecimento do impedimento da Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal e a distribuição livre dos presentes autos. Assim, por conta do impedimento da Egrégia 10ª Câmara Direito Criminal, os presentes autos serão restituídos ao Eminentíssimo Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, da Eg. 8ª Câmara de Direito Criminal, registrando-seas nossas homenagens. Int. São Paulo, 10 de abril de 2026. ROBERTO SOLIMENE Presidente da Seção de Direito Criminal

10/04/2026 18:32:18 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

13/04/2026 12:44:48 - Processo encaminhado para UPJP

14/04/2026 12:02:22 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

14/04/2026 12:41:08 - Conclusos para o Relator

22/05/2026 11:07:53 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/05/2026 11:07:58 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00754679-9

Tipo da Petição: Juntada de Procuração

Data: 22/05/2026 11:00

18/06/2026 12:01:29 - Expedido Certidão - Certidão de Objeto e Pé - Criminal - UPJCrim

24/06/2026 13:06:30 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

24/06/2026 13:06:34 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00944730-5

Tipo da Petição: Renúncia ao Mandato

Data: 24/06/2026 13:04

29/06/2026 12:32:23 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

29/06/2026 12:32:25 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00968918-0
Tipo da Petição: Petições Diversas
Data: 29/06/2026 12:26

São Paulo, 22 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário